



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 3225 3448 - E-mail: pb-1vj-
e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006094-69.2022.8.16.0131

Processo: 0006094-69.2022.8.16.0131

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.212,00

Autor(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
- LUCIANA DE OLIVEIRA COPATTI

Réu(s):

- CONSELHO DELIBERATIVO DA AFM
- DAIANA GOBBI
- ELAINE FATIMA MAKOSKI DA SILVA
- EVERTON BATISTTONI
- GORETE DE FÁTIMA PROCÓPIO COLOMBO
- Geraldo Lopes dos Santos
- JAYANA PATRICIA BORTOLI HAMMERSCHIMIDT
- JOSE MARCELO MACIEL
- KATIA MARIA DA SILVA
- MARCIA FLYSSAK
- MARCIANO BATISTTONI
- MARINA PARTICHELI
- ROSANGELA DA SILVA ROSSATTI

1. Determinado o cancelamento da assembleia pautada para a data de 07/10/2022 pela ausência do preenchimento dos requisitos necessários estabelecidos pelo estatuto da associação (mov. 123.1), veio a parte ré trazendo a Portaria nº 944 da Prefeitura Municipal de Pato Branco, informando a demissão da autora Luciana (mov. 124.1).

Em sede de defesa, apontou a autora que não houve a comprovação de exclusão da autora do quadro de sócio da associação, bem como que houve o requerimento de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto contra a decisão que determinou a exoneração da autora (mov. 125.1).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

2. Conforme fixado na decisão de evento 123.1, o único requisito não cumprido pela parte ré para a convocação de assembleia foi quanto à assinatura pelos presidentes da Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Contudo, neste momento, trouxe a parte ré a Portaria nº 944 da Prefeitura Municipal de Pato Branco onde consta a publicação da decisão de demissão da autora Luciana de Oliveira Copatti, a qual foi realizada em data de 16/09/2022.



Nesse sentido, havendo a demissão da autora, essa não se enquadra mais no conceito de funcionária pública municipal. Logo, conforme artigo 4º, “a” [1]do Estatuto da Associação dos Funcionários Municipais de Pato Branco, a autora não pode mais integrar o quadro de associados.

Não sendo mais uma associada, o mandato eletivo da autora está, por consequência, revogado, vez que, conforme determina o estatuto, é um direito dos **associados** serem votados em assembleia (artigo 7º). Logo, não pode haver mandato daquele que não está mais associado à AFMPB.

Para barrar a demissão, a autora aponta que houve a interposição de recurso administrativo, motivo pelo qual ainda não estaria perfectibilizada a sua demissão.

Sem razão à autora.

Pelos princípios da imperatividade e autoexecutoriedade dos atos administrativos, os atos exarados pelo poder executivo não são, em regra, vinculados a outros atos, podendo ser exigidos e executados desde a sua promulgação. Tanto é verdade que ao artigo 2º da Portaria nº 944, a qual decidiu pela demissão da autora, consta a seguinte redação “*Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação*”.

Independente da apresentação de recurso contra a decisão do Prefeito Municipal de Pato Branco, tal medida não acarreta, se forma automática, a suspensão da ordem exarada, vez que, conforme artigo 103 da Lei Municipal nº 1.245/93, poderá haver a concessão de efeito suspensivo. *In verbis*:

Art. 103. O recurso **poderá** ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. – grifo meu.

Da leitura do artigo supracitado, extrai-se que o recurso administrativo poderá ser recebido com efeito suspensivo, logo, não é um efeito automático da medida interposta, dependendo de juízo de valor da administração pública a fim de suspender a eficácia da decisão anteriormente proferida.

No contexto probatório dos autos, não há qualquer comprovação de suspensão da decisão administrativa que demitiu a parte autora de seu cargo público. Em contrapartida, há a menção da própria autora afirmando que o recurso ainda não foi recebido pela administração pública. Logo, é seguro, ao menos neste ponto processual, a afirmação de que não houve a determinação de suspensão da eficácia da demissão da autora, a qual, para todos os fins na presente análise, não está mais lotada no cargo anteriormente exercido.

3. Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não possui mais vínculos com a AFMPB ante a sua demissão junto ao ente municipal, tenho por suprimido a assinatura do presidente para convocação de Assembleia Extraordinária.



4. Por consequência, e em face das considerações agora tecidas, revendo decisão anterior em face de documento(s) trazido(s), **INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA, de forma a mantê-la pautada para a data de 07/10/2022**, com a ressalva de que todos os requisitos legais e normativos devem ser observados para que seja considerada válida.

Intimações e diligências necessárias.

[1] Art. 4º O quadro social da AFM-Pato Branco é formado pelas seguintes categorias: a) Sócios efetivos: todos os funcionários da Prefeitura Municipal, enquanto nesta situação ou que venham a ser admitidos;

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

JOÃO ANGELO BUENO

Juiz de Direito Substituto

